

Parecer n.º 647, da CJ da Secretaria da Fazenda.
 Parecer n.º 485-75, da Assessoria Jurídica do Governo, publicado no D.O. de 28-8-77, pag. 3.
 Parecer n.º 171-75 da Procuradoria Administrativa.
 Parecer n.º 1.097-75 da Assessoria Jurídica do Governo, publicado no D.O. de 25-8-77, pag. 3.
 Despacho da Procuradoria Geral do Estado, publicado no D.O. de 25-8-77, pag. 4.
 a) Anna Cândida da Cunha Ferraz, Procuradora Geral do Estado.
 Aprovou:
 Manoel Pedro Pinheiro
 Secretário de Justiça
 Homologo:
 PAULO EGYDIO MARTINS
 Governador do Estado.
 SECRETARIA DE ESTADO
 DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 Consultoria Jurídica

SP-3049-64
 Fausto Moreira
 647-74

Resumão — Possibilidade de ser contado o tempo de serviço em cargos anteriores, para fins de adicional.
 1 — A AP-13, a fls. 68, indaga desta Consultoria se os despachos do Sr. Secretário do Trabalho, publicados nos Diários Oficiais de 25 e 30-4-1974, referentes à contagem de tempo em caso de readmissão, são aplicáveis à hipótese dos autos.
 2 — Trata-se, neste expediente, de servidor que exerceu as funções de escriturário, nível II, padrão 14-C, da PP-III QSP, até 2-2-71, quando entrou em exercício no cargo de Técnico de Contas, padrão 15-A, do Tribunal de Contas. Por Decreto de 6-9-71 foi readmitido nesta Secretaria, no mesmo cargo de escriturário anteriormente exercido. (Fls. 57, verso).
 3 — Não houve, como se vê, afastamento do serviço público.
 4 — Pela informação de fls. 68, verifica-se que o interessado completou 20 anos de efetivo exercício em 24-4-74, fazendo jus ao 4.º adicional por tempo de serviço.
 5 — Ocorre que o Sr. Secretário do Trabalho, nos despachos acima mencionados, proferidos em processos em que se pleiteava a contagem, para fins de adicional, do tempo de serviço em cargos anteriores à readmissão, assim decidiu:

«Diante dos elementos ora aduzidos pela Consultoria Jurídica do DAPE, também aprovo as conclusões, a que chegaram os órgãos proponentes, demonstrando que ao readmitido não assiste nenhum direito a não ser contar o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme, alias, determina o artigo 39 da Lei 10.261-68.»
 6 — Solicitado o pronunciamento desta Consultoria, pedimos vênias para manifestar aqui entendimento diverso do adotado pelo Sr. Secretário do Trabalho no despacho acima transcrito.
 7 — É o teor do artigo 39 do Estatuto — Lei 10.261-68 — assegura a contagem de tempo em cargos anteriores apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nestes termos:

«Artigo 39 — Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, regressa ao serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurado apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.»
 8 — Ocorre, no entanto, que o direito à contagem de tempo para outros fins que não os especificados nesse artigo pode decorrer de outros dispositivos legais. E o que ocorre, por exemplo, quanto à contagem de tempo para fins de enquadramento no grau, pelo artigo 13, § 2.º, da Lei de Paridade (Decreto-Lei complementar n.º 11-70) determina que a transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade. Assim, não obstante o disposto no artigo 39 do Estatuto, o tempo de serviço em cargos anteriores é contado para fins de enquadramento no grau.
 9 — O mesmo ocorre, a nosso ver, com o adicional por tempo de serviço, por se tratar de vantagem assegurada pela Constituição Estadual vigente, nestes termos:

«Artigo 92 — O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:
 I —
 VIII — o adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.»

10 — Verifica-se, por esse dispositivo que a Constituição assegurou ao servidor o direito de, a cada cinco anos de serviço público, receber mais um adicional por tempo de serviço; e esse direito foi assegurado sem quaisquer restrições, ressalvada, evidentemente, a que decorre do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, pois o tempo de serviço federal e municipal, bem como prestado a outros Estados, só podem ser contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.
 11 — Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, no seu «Direito Administrativo Brasileiro», 2.ª edição, RT, pag. 403, o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua condição jurídica é, apenas, e tão somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função de funcionário. (grifo nosso).
 12 — Assim, a nosso ver, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado não pode ser excluído da contagem de tempo para fins de adicional, como também não poderia

ser excluído para fins de aposentadoria, pois se trata de benefícios que a própria Constituição assegura, sob a condição única de ter o servidor prestado um determinado tempo de serviço ao Estado. Satisfeita essa condição, faz jus o servidor ao benefício, que não pode ser tirado por lei hierarquicamente inferiores à Constituição.
 13 — Não queremos dizer, com isso, que o artigo 39 do Estatuto seja inconstitucional; apenas entendemos que a contagem de tempo para fins de adicional é um direito que decorre da Constituição.
 14 — Parece-nos oportuno observar que, a nosso ver, o despacho proferido pelo Sr. Secretário do Trabalho, publicado no DO de 29-4-74, não tem caráter normativo; só tem esse efeito e obrigam a toda a Administração os despachos proferidos pelo Senhor Governador.
 É o nosso parecer. S.M.J.
 Consultoria Jurídica, em 23 de julho de 1974.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro
 Procuradora Subchefe Substituta
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Procuradoria Administrativa
 Processo G.G. n.º 2080-74 (apenso: S. F. n.º 39499-64)
 Interessado: Fausto Moreira
 Assunto: Contagem de tempo de serviço.
 Tempo de serviço público prestado em cargos anteriores à readmissão. Se deve ser contado para efeito de adicional quinzenal. Adendo da Chefia.

PARECER P.A.-3 N.º 171 75

1. Cuidam, os autos, de questão relativa à contagem de tempo de serviço prestado em cargos anteriores à readmissão, para efeito de adicional quinzenal.
 O interessado foi readmitido no cargo de Escriturário do Quadro da Secretaria da Fazenda, por decreto de 6, publicado em 7-9-71, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei n.º 10.261-68 (Estatuto dos Funcionários), tendo iniciado exercício em 10-9-71 (fls. 57-v. do apenso).
 Anteriormente, até a data de 1-2-71, exerceu cargo de Escriturário do Quadro da Pasta acima referida. Exonerado desse cargo a pedido, a partir de 2-2-71, desde essa data passou a exercer o cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal de Contas do Estado, do qual também foi exonerado, a pedido, desde 10-9-71 (fls. 51-v. e 57-v. do apenso).
 2. A Consultoria Jurídica da Fazenda e a Assessoria Jurídica do Governo — antigo SAJ (fls. 623 do ap. e fls. 2732 dos autos principais) entendem que o tempo de serviço em tela deve ser contado para fins de adicional quinzenal, em virtude de emanar, esse benefício, de dispositivo constitucional (Constituição Estadual — Emenda n.º 269 — artigo 92, inciso VIII). Segundo o ponto de vista esboçado pelos referidos órgãos jurídicos, não deve prevalecer a norma legal consubstanciada no artigo 39 da Lei número 10.261-68 (Estatuto dos Funcionários), assim vazado:

«Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, regressa ao serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade» (grifamos).
 2.1 — A Consultoria da Fazenda ressalva, no entanto, a existência de despacho — sem caráter normativo — do titular da Pasta do Trabalho, publicado em 25 e 30 de abril de 1974, sobre a matéria em pauta, no sentido de que o tempo de serviço público estadual prestado anteriormente à readmissão não pode ser contado para adicional, conforme previsto no artigo 39 da Lei 10261-68 fls. 623 do apenso).
 3. O DAPE diverge do entendimento supra registrado. A Diretoria Técnica de Pessoal (fls. 711 dos autos principais), bem como a respectiva Consultoria Jurídica (fls. 12-15 e 2024), cujo entendimento foi homologado pela Diretoria Geral (fls. 4) e pelo titular da Pasta do Trabalho (fls. 25), são de parecer que o tempo de serviço em foco somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme preceito do artigo 39 da Lei 10261-68, visto tratar-se de readmissão. Essa última figura, de acordo com os contornos doutrinários e legais, constitui ato de liberalidade da Administração e segunda nomeação, criando, em consequência, uma nova situação jurídica para o readmitido. Isto, não levantando a questão de que a contagem de tempo deve sempre se efetivar dentro das normas legais, sem qualquer ampliação» (fls. 15). E o fato de não ter havido interrupção no exercício da função pública, no caso, não altera a situação, visto que o artigo 127 do Estatuto fala em «cinco anos contínuos ou não» (fls. 20).
 Tais órgãos assim opinaram, embora consignando que a atual figura da readmissão «se constitua num anacronismo gritante porém legal (fls. 10, em fine)»; mas, enquanto não se retira, do Estatuto, essa injustificada restrição, o texto do art. 39 subsiste» (fls. 23, parte final).
 É o relatório.

4. Inicialmente, é de registrar-se que a figura da readmissão, no funcionalismo público federal não mais existe; fato esse, aliás, apontado pela Consultoria Jurídica da Pasta do Trabalho (fls. 23 dos autos principais). Isto por força do art. 113 do decreto-lei n.º 200, de 25-2-67 (dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa) assim vazado:
 Revogam-se, na data da publicação da presente Lei, os artigos 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal.

5. «Data vênias, temos para nos que não existe o alegado conflito (fls. 28, item 3 dos autos principais) entre a norma do art. 92, inciso VIII, da Constituição Estadual e o art. 39 da lei 10.261-68, eis que,

cada um deles, a seu turno, corporificam e normalizam coisas diferentes e independentes.

E a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda reconhece não existir aquele conflito, pois, conforme o ressaltado à fls. 65 do apenso item 13, «não queremos dizer, com isso, que o artigo 39 do Estatuto seja inconstitucional; apenas entendemos que a contagem para fins de adicional é um direito que decorre da Constituição».

Realmente, o benefício do adicional está previsto na Constituição. Mas, no caso, trata-se de readmissão, que constitui ato discricionário da Pública Administração, balizado na lei 10.261-68, cujos respectivos limites estão estabelecidos nos artigos 39 e 40 desse diploma legal, aos quais a mesma Administração tem que obrigatoriamente, se cingir. Essa, como se sabe, é a lição da doutrina, a respeito da figura da readmissão. Dentre as obras mais recentes sobre direito administrativo, do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, in «Princípios Gerais de Direito Administrativo», vol. II, ed. 1974, pag. 283.

6. Finalmente, diante do exposto, concluímos no sentido de que o tempo de serviço prestado em cargos anteriores à readmissão, apenas pode ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos expressos termos do artigo 39 da Lei 10.261-68. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. São Paulo, 12 de maio de 1974.
 Oswaldo (Adespeti) Muzia
 Procurador do Estado.
 De acordo.
 São Paulo, 13 de maio de 1975.
 Laércio Brandão Teixeira
 Procurador Subchefe, I

1. Com a devida vênia, divergimos do parecer retro, manifestando-nos de acordo com o do SAJ (fls. 23-32), cujos fundamentos se nos afiguram irrecusáveis. Na verdade, com a readmissão surge nova relação funcional, mas isso não impede se comuniquem a essa nova relação consequências ou efeitos ligados à igual ou equivalente condição anterior, desde que a lei assim o autorize.
 Relativamente aos adicionais por tempo de serviço, o próprio texto da Constituição do Estado, interpretado com todo o acerto pelo SAJ, maxime nos itens 7.º e 8.º do referido parecer, torna clara esta comunicabilidade, eis que o direito aos adicionais se prende, não só, ao tempo de serviço prestado e corresponde a cada quinquênio. No texto da Lei Maior não está a restrição contida na parte final do artigo 39 do Estatuto Estadual, o que significa que ela colhe, por certo, outros efeitos, não assim os relativos a aqueles adicionais, à aposentadoria e à disponibilidade.
 2. Sugerimos, ainda, que, uma vez decidido, pela Administração superior, a matéria ora versada seja objeto de expedição de súmula, dado o relevante interesse jurídico, de caráter geral nela encerrada.
 3. É o que nos parece, salvo melhor juízo.
 Em 14 de maio de 1975.
 Tomás Para Filhos
 Procurador Subchefe, II
 Processo GG n.º 2080-74 (Apenso: S.F. n.º 38.499-64).
 Interessado: Fausto Moreira.
 Senhora Procuradora Geral
 Em consonância com o pronunciamento retro, do Sr. Procurador Subchefe II, entendemos que o SAJ, em seu parecer de fls. 27-33, interpretou corretamente a disposição constante do art. 92, inciso VIII, da Constituição do Estado, em confronto com o art. 39 do Estatuto.

Realmente, como salientou aquele órgão no aludido parecer, o texto constitucional em referência, ao conceber a formação do quinquênio remuneratório, vinculou-o direta e necessariamente a tempo de serviço prestado e, como não distingue ou condiciona este a qualquer evento, há o mesmo que ser considerado, seja quando for ou tenha sido sua ocorrência.
 Daí o evidente anacronismo da restrição contida no art. 39 do Estatuto Estadual, que não pode, assim, prevalecer.
 Concordamos, outrossim, com a sugestão do Sr. Procurador Subchefe, II (fls. 40), no sentido de ser elaborada súmula sobre a matéria, após ser decidida pela Administração Superior.
 São Paulo, 20 de maio de 1975.
 Jayme Martins Passos
 Procurador Subchefe
 I. De acordo com o parecer subscrito a fls. 40.
 II. A D.A. para extrair xerocópias das peças de fls. 35-41, para exame da Súmula. Em seguida, à Secretaria da Justiça com a solicitação de remessa à Casa Civil do Governador.
 GPC, 26 de maio de 1975.
 Anna Cândida da Cunha Ferraz
 Procuradora Geral do Estado

SÚMULA N.º 12
 D.O. de 14-9-1978
 No processo GG-2.523-77 c. ap. — PGE-51.088-76 — Exp. GE-1.775-75 — SENA-517-75 — SE-118.55-68 — PGE-34.370-70 — PGE-56.676-76 — SOMA-2.206-78, sobre tempo de serviço prestado na função de substituto efetivo do ensino primário: «Homólogo o texto de súmula elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da redação aprovada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, e objeto do parecer 1.127-78, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete».

SUMULA PGE. No 12 DE 13-9-78
 Contagem de Tempo — Substituto Efetivo do Ensino Primário
 O tempo de serviço prestado na função de substituto efetivo do ensino primário deve ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, excluindo o período de férias de verão.

Referência:
 Parecer 572-77 da Consultoria da Secretaria da Educação.
 Pareceres 144-75 e 96-77 da Consultoria Jurídica do DAPE.
 Pareceres PA-3 295-76 e 10-78 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Pareceres 1455-77 e 386-78 da Assessoria Jurídica do Governo.
 Parecer 158-77 — da Divisão de Pessoal do DAPE.
 Pareceres 372-75 — DP e 24-76-I da Seção de Estudos do DAPE.
 Informação PA-2, de 31-11-77, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Informação PJ-4, de 22-12-77, da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado.
 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição 232.318 e nas Apelações 246.505 e 258.769.
 S.M.J.
 São Paulo, 29 de junho de 1978.
 Wilson Alves Muziani
 Procurador do Estado.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Laércio Brandão Teixeira,
 Procurador Subchefe, Nível I.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Amadeu de Oliveira Faria
 Procurador Subchefe, Nível II.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 Consultoria Jurídica
 Parecer n. 572-77
 Processo n. 8.192-76-SE
 Interessado: Procuradoria Geral do Estado/Capital
 Em 8-6-77
 A decisão governamental que autorizou a celebração de acordos nas ações judiciais em curso, para que a contagem de tempo corrido do exercício da função de substituto do ensino primário (1.º grau) seja feita tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, contém iníqua a equivocada de que tal providência se faça também no âmbito administrativo, certamente e medida seria inócua diante do objetivo que ela visa a atender, quando reconhece o direito postulado.
 Quer-se parecer, assim, que promanando em geral as vindicações do plano administrativo, o DAPE, autorizando desde logo a inclusão dos dias não remunerados na liquidação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o pensamento governamental, estaria apenas evitando que as ações se cumulassem em juízo, onerando os cofres públicos, inutilmente, pelos acordos judiciais já autorizados, nesse sentido.
 Dessa forma, entendo que, tratando o DAPE orientação em caráter normativo para esta Pasta, possam ser expedidas certidões parciais de tempo de serviço substitutas efetivas, que incluam dias remunerados e não remunerados separadamente, a fim de serem os últimos contados exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade (fl. 171).
 Parece-me, porém, que, em face da dúvida quanto ao cômputo de férias de verão

Referência:
 Parecer 572-77 da Consultoria da Secretaria da Educação.
 Pareceres 144-75 e 96-77 da Consultoria Jurídica do DAPE.
 Pareceres PA-3 295-76 e 10-78 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Pareceres 1455-77 e 386-78 da Assessoria Jurídica do Governo.
 Parecer 158-77 — da Divisão de Pessoal do DAPE.
 Pareceres 372-75 — DP e 24-76-I da Seção de Estudos do DAPE.
 Informação PA-2, de 31-11-77, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Informação PJ-4, de 22-12-77, da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado.
 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição 232.318 e nas Apelações 246.505 e 258.769.
 S.M.J.
 São Paulo, 29 de junho de 1978.
 Wilson Alves Muziani
 Procurador do Estado.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Laércio Brandão Teixeira,
 Procurador Subchefe, Nível I.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Amadeu de Oliveira Faria
 Procurador Subchefe, Nível II.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 Consultoria Jurídica
 Parecer n. 572-77
 Processo n. 8.192-76-SE
 Interessado: Procuradoria Geral do Estado/Capital
 Em 8-6-77
 A decisão governamental que autorizou a celebração de acordos nas ações judiciais em curso, para que a contagem de tempo corrido do exercício da função de substituto do ensino primário (1.º grau) seja feita tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, contém iníqua a equivocada de que tal providência se faça também no âmbito administrativo, certamente e medida seria inócua diante do objetivo que ela visa a atender, quando reconhece o direito postulado.
 Quer-se parecer, assim, que promanando em geral as vindicações do plano administrativo, o DAPE, autorizando desde logo a inclusão dos dias não remunerados na liquidação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o pensamento governamental, estaria apenas evitando que as ações se cumulassem em juízo, onerando os cofres públicos, inutilmente, pelos acordos judiciais já autorizados, nesse sentido.
 Dessa forma, entendo que, tratando o DAPE orientação em caráter normativo para esta Pasta, possam ser expedidas certidões parciais de tempo de serviço substitutas efetivas, que incluam dias remunerados e não remunerados separadamente, a fim de serem os últimos contados exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade (fl. 171).
 Parece-me, porém, que, em face da dúvida quanto ao cômputo de férias de verão

Referência:
 Parecer 572-77 da Consultoria da Secretaria da Educação.
 Pareceres 144-75 e 96-77 da Consultoria Jurídica do DAPE.
 Pareceres PA-3 295-76 e 10-78 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Pareceres 1455-77 e 386-78 da Assessoria Jurídica do Governo.
 Parecer 158-77 — da Divisão de Pessoal do DAPE.
 Pareceres 372-75 — DP e 24-76-I da Seção de Estudos do DAPE.
 Informação PA-2, de 31-11-77, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Informação PJ-4, de 22-12-77, da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado.
 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição 232.318 e nas Apelações 246.505 e 258.769.
 S.M.J.
 São Paulo, 29 de junho de 1978.
 Wilson Alves Muziani
 Procurador do Estado.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Laércio Brandão Teixeira,
 Procurador Subchefe, Nível I.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Amadeu de Oliveira Faria
 Procurador Subchefe, Nível II.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 Consultoria Jurídica
 Parecer n. 572-77
 Processo n. 8.192-76-SE
 Interessado: Procuradoria Geral do Estado/Capital
 Em 8-6-77
 A decisão governamental que autorizou a celebração de acordos nas ações judiciais em curso, para que a contagem de tempo corrido do exercício da função de substituto do ensino primário (1.º grau) seja feita tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, contém iníqua a equivocada de que tal providência se faça também no âmbito administrativo, certamente e medida seria inócua diante do objetivo que ela visa a atender, quando reconhece o direito postulado.
 Quer-se parecer, assim, que promanando em geral as vindicações do plano administrativo, o DAPE, autorizando desde logo a inclusão dos dias não remunerados na liquidação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o pensamento governamental, estaria apenas evitando que as ações se cumulassem em juízo, onerando os cofres públicos, inutilmente, pelos acordos judiciais já autorizados, nesse sentido.
 Dessa forma, entendo que, tratando o DAPE orientação em caráter normativo para esta Pasta, possam ser expedidas certidões parciais de tempo de serviço substitutas efetivas, que incluam dias remunerados e não remunerados separadamente, a fim de serem os últimos contados exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade (fl. 171).
 Parece-me, porém, que, em face da dúvida quanto ao cômputo de férias de verão

Referência:
 Parecer 572-77 da Consultoria da Secretaria da Educação.
 Pareceres 144-75 e 96-77 da Consultoria Jurídica do DAPE.
 Pareceres PA-3 295-76 e 10-78 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Pareceres 1455-77 e 386-78 da Assessoria Jurídica do Governo.
 Parecer 158-77 — da Divisão de Pessoal do DAPE.
 Pareceres 372-75 — DP e 24-76-I da Seção de Estudos do DAPE.
 Informação PA-2, de 31-11-77, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.
 Informação PJ-4, de 22-12-77, da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado.
 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição 232.318 e nas Apelações 246.505 e 258.769.
 S.M.J.
 São Paulo, 29 de junho de 1978.
 Wilson Alves Muziani
 Procurador do Estado.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Laércio Brandão Teixeira,
 Procurador Subchefe, Nível I.
 De acordo.
 São Paulo, 30 de junho de 1978.
 Amadeu de Oliveira Faria
 Procurador Subchefe, Nível II.

Despacho do Governador, de 13-9-78
 Retificação
 No processo GG — 2523-77 com ap. — PGE 51688-76 — Exp. GE. — 1275-75 — SENA. — 517-75 — SE. — 118558-68 — PGE 34370-70 — PGE-56676-78 — SOMA — 2206-78, sobre tempo de serviço prestado na função de substituto efetivo do ensino primário: «Homólogo o texto de súmula elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da relação aprovada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, objeto do parecer n. 1127-78 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete».
 Súmula PGE. 12, de 13-9-78.
 Contagem de Tempo — Substituto Efetivo do Ensino Primário.
 O tempo de serviço não remunerado de professor substituto efetivo do ensino primário deve ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, excluindo o período de férias de verão.